

Mesmo com todas essas IRREGULARIDADES, tais documentos foram **CONSIDERADOS VÁLIDOS** para fins de pontuação por esta comissão, ferindo assim tacitamente aos preceitos legais esculpidos no Artigo 37 da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:-(...)" (Destacou-se)

05.DA FASE DE HABILITAÇÃO JURÍDICA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA STYLLO SERVIÇOS.

Superada a fase de PROPOSTA TÉCNICA, onde essa comissão de licitação entendeu que a empresa BRISA ASSESSORIA, mesmo sem conseguir comprovar sua capacidade técnica, possuía requisitos para ser habilitada com pontuação máxima, avançamos para a fase da PROPOSTA TÉCNICA, onde fomos vencedores com a menor proposta de preço **R\$ 291.396,00** (duzentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e seis reais), quanto a BRISA ASSESSORIA E MARKETIGN DIGITAL, ficou em segundo lugar com a proposta de **R\$ 316.500,00** (trezentos e dezesseis mil, quinhentos reais), **aproximadamente** 10%(dez por centos) do menor valor.



Na fase de Habilitação Jurídica, Fiscal, Regularidade Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômica-Financeira. A STYLLO SERVIÇOS LTDA - ME foi **inabilitada** por ter esquecido de apresentar o **Atestado de Capacidade Técnica do Designer Gráfico – Antônio Alberto dos Santos**. Na oportunidade informamos se tratar de um mero esquecimento, pois tínhamos o atestado, que inclusive havia sido emitido pela própria Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO (**em anexo 9**). Contudo acredito que essa comissão de licitação exacerbou no formalismo ao inabilitar a melhor proposta de preço, uma vez que o funcionário em questão prestou serviços a Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO, no contrato de número **22/2014**, o que gerou um **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, devidamente apresentado e comprovado (**em anexo 2**), para empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA - ME. Ainda no certame tentamos passar para essa comissão que o artigo deste edital **11.12.4 – Após a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, a comissão pode promover o saneamento do procedimento licitatório, convalidando falhas meramente formais nos documentos apresentados, sem prejuízo da possibilidade de realização de diligências**. Como tínhamos um Atestado de Capacidade Técnica da empresa e o funcionário Antônio Alberto dos Santos trabalhou como Designer Gráfico, onde fez parte desta equipe que conquistou este atestado, seria possível em uma simples diligência confirmar junto a Assessoria de Comunicação com o responsável o senhor **Wendell Gomes Barbosa, ASCI/DESO**. Na oportunidade lembro-me que um membro desta comissão, falou que esse item era facultativo e que a comissão estava fazendo a opção de não realizar essa diligência, para não beneficiar concorrente A ou B.



Ainda no certame fiz meu contraponto informando que, não se tratava de beneficiar CONCORRENTES e sim beneficiar a própria LICITANTE-DESO, com a MENOR proposta de preço, e que a qualificação da empresa e do profissional em questão já havia sido comprovada e bem avaliada na FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, onde o material de trabalho deste profissional já havia recebido a pontuação máxima, e que este atestado se tratava apenas de exagero de formalidade.

Todavia, mesmo estando demonstrado o excessô de formalismo, tendo em vista que a STYLLO SERVIÇOS, sempre preencheu o requisito de capacidade técnica do design gráfico e por mero esquecimento deixou de juntar aos autos, assim como demonstrando que tal excesso causaria prejuízo ao erário, uma vez que se tratava da proposta mais vantajosa. Porém essa comissão achou correto inabilitar a empresa **STYLLO SERVIÇO LTDA - ME**. Ocorre que esse excesso de formalismo vem sendo repudiado veementemente pela Jurisprudência pátria, conforme transcrição a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I

- Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a

STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME – 10.753.378/0001-10
End. Rua Leonel Curvelo, 559 – Bairro Suissa – Aracaju – SE
e-mail: styllopublicidade@gmail.com
Fone: (79) 3044-9838 / 99921645 / 9855-7449 Fax: (79) 3115-3111



proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

Percebe-se que, o que queremos demonstrar aqui não é a classificação da proposta mais vantajosa independente do preenchimento dos outros requisitos, como alegou essa comissão de licitação, pois nesse caso não se trata de excesso de formalismo, mas de segurança jurídica de que todos os habilitados possuem, dentre outros requisitos, qualificação técnica para prestar os serviços possivelmente contratados. O que se quer demonstrar aqui é que, uma vez demonstrado à exaustão que a empresa STYLLO SERVIÇO LTDA - ME possui, além da proposta mais vantajosa, todos os requisitos exigidos pelo certamente, principalmente o que diz respeito à qualificação técnica, e, visualizando que se tratou de um mero erro formal de esquecimento, não se pode desclassificar a proposta mais vantajosa, por que aí sim está presente o excesso de formalismo repudiado pelos nossos Tribunais pátrios!

Mesmo possuindo a PONTUAÇÃO MÁXIMA E O MENOR PREÇO, baseada na decisão do senhor **Wendell Gomes Barbosa, ASCI/DESO**, a comissão desta licitação optou por **Inabilitar** a Empresa com o seguinte argumento: "A única maneira de sanar o vício seria a inclusão do atestado de capacidade técnica de designer gráfico da empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA -ME hipótese que feriria os princípios da isonomia, da legalidade, da impressoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo."



Neste caso a falta do Atestado de Capacidade Técnica poderia ser resolvido com o mesmo Atestado de Capacidade Técnica da empresa, por se tratar do mesmo serviço, mesmo contrato, mesmo profissional colocado a disposição, mesma pessoa que expediu o atestado e o mesmo cliente (DESO). Mas a comissão junto com o assessor de comunicação, entenderam que para atender o edital não bastar ter comprovado a exatidão a capacidade técnica da melhor proposta técnica e de preço. Para atender o edital tem que ter e manter todas as formalidades combatidas em nossos tribunais.

06.DA FASE DE HABILITAÇÃO JURÍDICA – HABILITAÇÃO DA EMPRESA BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL.

Com a inabilitação de STYLLO SERVIÇOS, avançamos para a próxima fase, abertura dos envelopes de Habilitação da segunda melhor proposta. Ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica da BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL, a primeira surpresa, o documento foi emitido por uma empresa do ramo de alimentação, mas, se a orientação do assessor senhor Wendell Gomes Barbosa, para a comprovação de autoria das reportagens, ainda lá na FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, solicitava um contrato ou uma declaração que comprovasse o vínculo da empresa, e essa comissão junta com o assessor reconheceram que as matérias publicadas no site da DESO, eram também de propriedade da BRISA ASSESSORIA, nada mais justo que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa fosse emitido pela empresa para a qual TODAS as matérias foram produzidas, ou seja, a própria Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO(**conforme nosso atestado**).

STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME – 10.753.378/0001-10
End. Rua Leonel Curvelo, 559 – Bairro Suissa – Aracaju – SE
e-mail: styllopublicidade@gmail.com
Fone: (79) 3044-9838 / 99921645 / 9855-7449 Fax: (79) 3115-3111

Outro fato importante, é em relação do item **11.6 - Qualificação Técnica:** **c) Comprovação de que os profissionais vinculados a empresa licitante, possuem aptidão para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a capacitação técnico profissional e o desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes na área; de profissionais disponibilizados para prestação dos serviços a DESO.**

No documento anexado (**anexo 10**), a empresa BRISA ASSESSORIA é clara e objetiva quando relata os profissionais colocados à disposição: "**Segue abaixo relação de profissionais que fazem parte do quadro de funcionários da empresa e que estão à disposição da contratante.**" Ora, se o item 11.6 alínea C, exige que os profissionais colocados à disposição da DESO estejam com Atestado de Capacidade Técnica e Registro Profissional, significa que, todos aqueles profissionais disponibilizados para a contratante, devem seguir o que é exigido pelo edital.

Em sua indicação destes profissionais, a empresa BRISA ASSESSORIA, não colocou o Atestado de Capacidade Técnica e nem Registro Profissional de funcionária e proprietária a senhora **Laisa Galdino Almeida Bonfim**. Vale lembrar que na ATA(**em anexo 11**) do dia 15 de setembro de 2015, a senhora Laisa Galdina, confirma que está como funcionária a disposição da DESO, segue o trecho, "**Laisa Galdina Almeida Bomfim, funcionária e representante legal da empresa devidamente registrada na relação dos profissionais que estarão à disposição da DESO....**"

Senhor presidente, ainda no item **11.6 - Qualificação Técnica: alínea - f)** Declaração de que a LICITANTE se compromete a manter durante a vigência do contrato os profissionais ali indicados, só podendo substituí-los com a anuência da DESO;

A BRISA ASSESSORIA informa e se compromete a manter em seu quadro de funcionários os profissionais indicados nesta TOMADA DE PREÇO 04/2015. Este item do edital tem como objetivo deixar claro para as empresas concorrentes, que os profissionais colocados à disposição só poderão ser trocados ou substituídos com a anuência da DESO.

Para nossa surpresa a BRISA ASSESSORIA, foi declarada habilitada, segundo o assessor de comunicação da DESO o senhor Wendell Gomes Barbosa, "**embora não tenha colocado documento da funcionária e representante oficial, Laisa Galdina Almeida Bomfim, está habilitada, pois preencheu os requisitos mínimos solicitados em edital (jornalista, radialista e designer gráfico)**".

Prezado senhor presidente, após ir de encontro com suas próprias determinações no questionamento da comprovação de experiência técnica (**anexo 5**), o senhor Wendell Gomes Barbosa, agora descarta o edital e faz suas próprias regras. Em nenhum item de todo o edital diz que o concorrente pode preencher os requisitos mínimos. O item 11.6 linha C - é objetivo e direto: **Comprovação de que os profissionais vinculados a empresa licitante, possuem aptidão para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado fornecido por**

STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME – 10.753.378/0001-10
End. Rua Leonel Curvelo, 559 – Bairro Suissa – Aracaju – SE
e-mail: styllopublicidade@gmail.com
Fone: (79) 3044-9838 / 99921645 / 9855-7449 Fax: (79) 3115-3111

pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a capacitação técnico profissional e o desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes na área; de profissionais disponibilizados para prestação dos serviços a DESO.

O item **11.6 - e) Comprovação do vínculo dos profissionais através de: carteira de trabalho, Contrato Social para proprietários ou sócios da empresa, ou Contrato de Trabalho registrado na DRT;** - Também faz referência a estes profissionais colocados à disposição. Segundo o texto, o proprietário ou sócio da empresa tem que inserir além do atestado e registro profissional o contrato social, o que não foi apresentado pela empresa BRISA ASSESSORIA.

Prezado senhor presidente desta comissão de licitação, gostaria de lembrar a vossa excelência que ainda na fase de PROPOSTA TÉCNICA, a empresa BRISA ASSESSORIA não apresentou nenhum trabalho que fosse realmente da empresa, a não ser material produzido por sua proprietária Laisa Galdina quando a mesma trabalhou para nossa empresa STYLLO SERVIÇOS, gostaria de lembrar também, que o funcionário que apresentou experiência em atuação de rádio na Rádio UFS, a época não era funcionário da BRISA ASSESSORIA, já que ele foi contratado em 25 de maio de 2015. Por fim gostaria de lembrar a vossa excelência, que no Atestado de Capacidade Técnica da empresa BRISA ASSESSORIA foi apresentado um documento de uma empresa do ramo de alimentos e não das matérias a qual ela alega propriedade e que formas capturadas no site da DESO.



Diante de tudo exposto senhor presidente, caso essa comissão venha a manter a decisão de retirada deste profissional da relação do pessoal a disposição da DESO, por que segundo o assessor preencheu os requisitos mínimos, eu pergunto. QUAL A CAPACITAÇÃO TÉCNICA QUE ESSA EMPRESA POSSUÍ?

Outro fato importante que gostaria de chamar a atenção e todos desta comissão de licitação é sobre o Atestado de Capacidade Técnica do senhor Helder Santos Ferreira (**anexo 12**). A Empresa do ramo de alimentos informa que este profissional prestou serviços de assessoria de comunicação empresarial, nos programas de rádios diários, promovendo o restaurante e divulgando as suas especialidades, atestado emitido em 25 de maio de 2015. Essa mesma empresa é quem emite o atestado de capacidade técnica da BRISA ASSESORIA (**anexo 13**) informando da prestação dos serviços de assessoria de comunicação empresarial, também datada de 25 de maio de 2015. O senhor Helder Ferreira em seu curriculum informa que prestou serviços a Brisa Assessoria – Sergipe de assessoria de comunicação promovendo o relacionamento entre a empresa do ramo de alimentação e a imprensa (**anexo 14**).

Senhor presidente desta comissão de licitação. Como poderia um atestado de capacidade técnica, onde informa que o profissional de uma determinada empresa prestou serviços de forma satisfatoriamente ser emitido no mesmo dia que o profissional foi contratado? Tanto o atestado (**anexo 12**), quanto a carteira do profissional (**anexo 15**), estão datadas do dia 25 de maio de 2015.



Por fim chegamos a **11.7 - Qualificação Econômico-Financeira**. Segundo despacho do senhor contador Willes Santana; "Quanto a qualificação econômica-financeira a empresa licitante Laisa Galdina Almeida Bonfim, atende o que determina o item 11.7 alinea A, itens 11.8 a 11.11 da Tomada de preço nº 0044/2015."

Pois bem, então vejamos o que diz o item **11.7 - Qualificação Econômico-Financeira**

- a) Apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, já exigível, na forma da lei, contendo a **Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade**, respeitada a sua validade, sob a forma de etiqueta autoadesiva, ou outro documento que a substitua, conforme determinado pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos das Resoluções nº 825/98 e nº 871/2000, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição por Balanços Provisórios.

Prezado senhor presidente, em seu balanço anual apresentado, a empresa BRISA ASSESSORIA E MARKETIGN DIGITAL (Laisa Galdina Almeida Bonfim – ME), apresentou um balanço com abertura de Capital Social de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Nada mais em caixa, nem em movimentação, outro ponto que nos chamou bastante a atenção é que na indicação dos dados bancários (**anexo 16**) a empresa ainda não possui conta corrente, a conta bancária informada trata-se de uma conta poupança de sua proprietária Laisa Galdina Almeida Bonfim.



Que o balanço da empresa do último exercício financeiro foi apresentado com a declaração de habilitação do profissional respeitando a sua validade sob a forma de etiqueta autoadesiva, isso não tenho a menor dúvida, mas daí dizer que ela atende o item em sua totalidade, isso não ficou claro, quando o item pede. " **que comprovem a boa situação financeira da licitante**". O edital senhor presidente ele não quer apenas um balanço de uma empresa aberta no dia 29/12/2014 e que apresentou o balanço de dois dias. O que o edital quer é garantir a CONTRATANTE, que a empresa que vai gerir um contrato com esse volume de recursos tenha uma boa situação financeira para garantir o contrato até o final. E sinceramente não conseguir identificar se a BRISA ASSESSORIA tem uma boa ou uma má situação financeira.



DOS REQUERIMENTOS

Prezado senhor presidente e comissão de licitação, estamos diante do que poderá ser uma das maiores injustiça em licitações públicas que já tivemos conhecimento. Creio em erro, porque em momento algum percebi má fé em qualquer um integrante desta comissão. Acredito sim, que tivemos vários erros que poderá ser corrigido a tempo.

Solicito desta nobre comissão uma **nova análise de toda documentação aqui abaixo listadas:**

I. PROPOSTA TÉCNICA

- Falta da comprovação experiência em Assessoria de Comunicação Empresarial, que poderá ser através de (contrato de trabalho, prestação de serviço ou carteira assinada) conforme questionamento respondido por essa comissão.
- Declaração que deveria ser emitida pelo âncora do programa de rádio ou proprietário da emissora e foi emitido pela empresa Brisa Assessoria, com datas que nem se quer a empresa existia.



II. HABILITAÇÃO

- Se essa comissão considerou que Laisa Galdina pode se beneficiar com o fruto do trabalho dela (reportagens), por que nosso Funcionário Antônio Alberto não pode se beneficiar dos frutos do seu trabalho (atestado de capacidade técnica emitido para empresa e apresentado a está licitação) Antônio Alberto ainda é funcionário da empresa, mesmo depois do término do contrato com DESO.

III. HABILITAÇÃO BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL

- O edital é claro quando exige o atestado de capacidade e o registro profissional dos funcionários colocados à disposição, e a Laisa Galdina é direta quando se coloca junto aos profissionais a disposição do contrato com a DESO. Não existe atender a requisitos mínimos, fomos inabilitados por falta do atestado de um funcionário, se manter nessa linha de pensamento para manter a habilitação da Brisa Assessoria é ter um peso e duas medidas.



- Atestado emitido pela empresa do ramo de alimentação para o funcionário Helder, no mesmo dia que o profissional foi contratado.
- Favor solicitar uma nova análise do contador, destacando que o item requer que também seja comprovada a boa situação financeira da empresa.

Senhor presidente, ante todo o exposto, venho requerer a essa nobre comissão, que seja recebido o nosso **Recurso Administrativo**, processado e, por fim, PROVIDO, **a fim de revogar a decisão da comissão de licitação em declarar a empresa BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL (Laisa Galdina Almeida Bomfim-ME) como habilitada por estar em total confronto ao Edital e normas acima delineadas, assim como por ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.**

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2015.

STYLLLO SERVIÇOS LTDA

Edson Pereira dos Santos Junior
Sócio Administrador

STYLLLO SERVIÇOS LTDA – ME – 10.753.378/0001-10
End. Rua Leonel Curvelo, 559 – Bairro Suissa – Aracaju – SE
e-mail: styllopublicidade@gmail.com
Fone: (79) 3044-9838 / 99921645 / 9855-7449 Fax: (79) 3115-3111